



## SEÇÃO V

### CONSELHO DA MAGISTRATURA

#### Conclusões de Acórdãos

**CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO – PROCESSOS VIRTUAIS: Foi lido e assinado em conferência do Egrégio Conselho da Magistratura do dia 06.07.2021, o acórdão do seguinte feito:**

**1.0205528-79.2020.8.04.0022 - Recurso Inominado Cível**

Origem: Corregedoria-Geral de Justiça **Recorrente: Clóves Barbosa de Siqueira e Cartório do 6º Ofício de Protesto de Letras da Comarca de Manaus/AM** Advogado: Dr. João Antônio S. Tolentino (2300/AM) **Interessada: Exm.ª Sr.ª Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça do Amazonas** Presidente: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira **Relator: Exmo. Sr. Des. José Hamilton Saraiva dos Santos** Membros: Exmos. Srs. Desdores. Carla Maria Santos dos Reis, Nélia Caminha Jorge e Airton Luís Corrêa Gentil Procurador-Geral de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior. **EMENTA: "RECURSO INOMINADO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA PELA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. TABELIÃO. RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR INSERTA NO ART. 31, INCISO I, DA LEI N.º 8.935/1994, COM APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA, SEM INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ANULAÇÃO DA PENA DE MULTA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PROVIDO. 1 In casu, o tópico crucial resume-se no reconhecimento da infração disciplinar praticada pelo Tabelião do 6.º Cartório de Protesto de Letras de Manaus/AM, e, por conseguinte, na aplicação da pena de multa fixada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem a instauração de Processo Disciplinar. 2. É bem de se ver que ao Recorrente foi imputado a prática de infração disciplinar inserta no art. 31, inciso I, da Lei n.º 8.935/1994, que consiste na inobservância das prescrições legais ou normativas, pois deixou de sanar irregularidades apontadas na Correição Ordinária, bem, como, desconsiderou as notificações do Órgão Censor, ensejando, assim, na aplicação da pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), à luz do que instrui o art. 32 do mesmo Diploma Legal. 3. De fato, ao apreciar o presente caderno processual, é possível eduzir que a eminente Corregedora-Geral de Justiça mencionou a instauração de Sindicância, acaso o Tabelião não sanasse as irregularidades indicadas, porém, a penalidade de multa já havia sido estabelecida, ou seja, o reconhecimento da infração disciplinar já estava sacramentado, sem, ao menos, ser ouvido o possível autor da transgressão, quanto ao fato em si. 4. É certo que ao Tabelião foram concedidas duas oportunidades para sanar as falhas apontadas no Relatório Correicional, porém, tão somente, para este fato, pois naqueles momentos objetivava-se sanear situações pendentes e, não, imputar conduta irregular à Serventia do Cartório. 5. Prosseguindo nessa linha de intelecção, o ato exarado no âmbito do Órgão Censor encontra-se eivado de irregularidade, mormente, porque o Recorrente viu seu direito constitucional de defesa mitigado. Por conseguinte, restou configurada violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, insculpidos no art. 5.º, incisos LIV e LV da Carta Magna. 6. À vista disso, assiste razão ao Recorrente, devendo, assim, ser anulada a pena de multa, pois, à apuração e eventual aplicação de penalidade a notários e oficiais de registro depende da prévia instauração de procedimento administrativo que lhe assegure a ampla defesa e o contraditório, à luz do que instrui os dispositivos constitucionais, a Lei de Cartórios e o Manual de Normas da Atividade Extrajudicial da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas. 7. RECURSO INOMINADO conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado em Pedido de Providências em epígrafe, DECIDEM os senhores Desembargadores que integram o colendo Conselho da Magistratura deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins de direito."**

Secretaria do Conselho da Magistratura, em Manaus 06 de julho de 2021.

## SEÇÃO VI

### VARAS - COMARCA DA CAPITAL

#### 1ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS  
RELAÇÃO Nº 0192/2021

ADV: GREYCE ELLEM ALVES MAIA CORRÊA (OAB 12874/AM) - Processo 0213747-13.2021.8.04.0001 (processo principal 0635416-33.2016.8.04.0001) - Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - Valor da Execução / Cálculo / Atualização - REQUERENTE: Yem Serviços Técnicos e Construções-eireli-me - Trata-se de incidente de desconsideração da parte requerente com o fito de atingir os bens dos sócios por acreditar que houve desvio de finalidade da pessoa jurídica. Primeiramente, pontuo que é entendimento pacífico nos Tribunais Superiores de que a desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, sendo imprescindível a demonstração de preenchimento de alguns dos requisitos elencados no art. 50, do Código Civil, seja a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade. Ademais, é certo também que a inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades não é fundamento suficiente para tanto (AgInt no RESP 1.787.681 /SP, Rel. Ministor Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/04/2019). Quanto à inexistência de bens penhoráveis, cito: AGRAVO DE INSTURMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DILIGÊNCIA VIA BACENJUD INFRUTÍFERA. PRETENDIDA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A realização de diligência infrutífera, via bacenjud, não autoriza, de pronto, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, sem o esgotamento prévio de outras medidas para localização de bens do devedor e sem que demonstrada, de forma concreta, as hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil. 2. Recurso desprovido. ( TJ DF AGI 2050020284615, Relator Josaphá Francisco dos Santos, data de julgamento: 13/06/2016, 5 Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2016, pag. 325). Quanto à dissolução irregular da sociedade: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JUDÍRIDA. DESCABIMENTO. ART. 50 DO CCB. 1. A desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária com base no art. 50, do Código Civil, exige, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento da